



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012719-66.2024.8.26.0521, da Comarca de Santos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONALDO VAZ DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal nº 0012719-66.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Leonaldo Vaz de Oliveira Neto

Comarca: Santos

Voto nº 12014

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Pedido de realização de exame criminológico. Posterior concessão de indulto. Perda de Objeto.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto de Leonaldo Vaz de Oliveira Neto sem a realização de exame criminológico, conforme exigido pela Lei nº 14.843/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para progressão de regime, conforme a legislação vigente.

III. Razões de Decidir

3. O recurso perdeu o objeto, pois a punibilidade do sentenciado foi extinta em razão de indulto, conforme o artigo 9º, inciso III, do Decreto nº 12.338/2024.

4. Com a extinção da punibilidade, não há interesse recursal, tornando-se desnecessária a análise do pedido de exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou por prejudicado o presente recurso.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade por indulto torna prejudicada a análise de necessidade de se realizar exame criminológico para concessão de progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024.

Constituição Federal, art. 5º, inciso XLVI.

LEP, art. 112, § 1º.

Decreto nº 12.338/2024, art. 9º, inciso III.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, nas folhas 01/10, contra decisão proferida pelo Juízo do DEECRIM10 - 10ª RAJ, que nas folhas 74/76 dos autos de nº 0005654-20.2024.8.26.0521, deferiu o pedido de progressão do sentenciado

LEONALDO VAZ DE OLIVEIRA NETO ao regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico.

O agravante sustenta ser obrigatória a realização do exame criminológico, em razão da Lei nº 14.843/2024; afirma que "*o EXAME CRIMINOLÓGICO PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA é um instrumento necessário e indispensável à prestação de uma justiça penal eficaz e humanitária, que observa as especificidades que circundam cada crime e seu autor, tornando a pena mais eficiente garantindo a ordem constitucional*"; sustenta a constitucionalidade do artigo 112, § 1º, da LEP, por estar em conformidade com o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Requer, portanto, o provimento do presente agravo para que o sentenciado seja submetido a exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

O recurso foi recebido na folha 19 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 22/34 do processado, a defesa manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 35).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 47/49, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois pelo que se vê da sentença de folhas 120/123 dos autos originários, foi declarada extinta a punibilidade do sentenciado, em razão da concessão de indulto, com fundamento no artigo 9º, inciso III, do Decreto nº 12.338/2024, e o competente alvará de soltura foi devidamente cumprido (folhas 136/137 da origem).

Nesse contexto, em que ocorreu a extinção da punibilidade, perdeu o objeto a interposição, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente de causa superveniente, posto que restou prejudicado o pedido de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime. .

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator